

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 2025

Estabelece o dia 21 de setembro como o Dia da Autoestima da Mulher Brasileira.

Autora: Deputada GREYCE ELIAS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.405, de 2025, estabelece o dia 21 de setembro como o Dia da Autoestima da Mulher Brasileira.

Na justificação, a autora afirma ter como objetivo dar maior visibilidade para a questão da autoestima da mulher brasileira, pois a autoestima cumpre um papel fundamental para a vida pessoal e para o bem estar (físico mental e emocional). Para fortalecê-la, continua a autora, é recomendada a prática do autoconhecimento e a definição de propósitos pessoais claros e realizáveis. Uma elevada autoestima resulta em índices elevados de resiliência, o que ajuda a lidar com a violência e com as pressões sociais. A instituição de uma data comemorativa, embora não gere isoladamente aumento da autoestima, amplia benefícios ao propiciar o diálogo sobre o assunto e o compartilhamento de experiências.

Não há apensos.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Mérito

A proposição é meritória, pois é notória a sobrecarga das mulheres no Brasil e a necessidade de maior visibilidade para a questão da autoestima feminina. Podemos falar tanto de uma sobrecarga laboral, em atividades remuneradas ou não, quanto de uma sobrecarga social.

Por um lado, segundo dados do IBGE, as mulheres dedicam cerca de 10 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Um estudo do Centro de Pesquisa em Macroeconomia da Desigualdade, da Universidade de São Paulo (USP), classifica, de maneira precisa, a jornada das mulheres brasileiras de escala 7x0. É inegável, assim, a quantidade de horas de trabalho da mulher brasileira, embora ocorra a invisibilização de grande parte dessa contribuição.

Por outro lado, e apesar das jornadas comprovadamente exaustivas, há uma cobrança social por desempenho em múltiplas funções: carreira profissional, família, gestão da casa, estética. A sobrecarga sobre as mulheres brasileiras decorre não apenas das expectativas sociais e culturais, mas também da desigualdade entre mulheres e homens. Podemos citar diversos exemplos: a maior dificuldade de inserção profissional, a diferença remuneratória para funções similares, a limitação do acesso a cargos de liderança, a desvalorização das funções de reprodução social exercidas por mulheres, entre tantos outros.

Diante disso, é árdua a tarefa de manter a saúde emocional, a confiança e a felicidade. A grande quantidade de tarefas e a manutenção de uma estrutura desigual entre homens e mulheres prejudicam de modo significativo a autoestima feminina. Resulta na exaustão física decorrente das múltiplas jornadas, assim como em quadros mais graves, como a depressão e a síndrome de burnout. As expectativas da sociedade, na maioria das vezes irrealizáveis, geram, além do mais, sentimentos de culpa e inadequação. Nada



mais importante, nesse contexto, do que o diálogo e a troca de experiências entre mulheres, mas também a divulgação do tema para a sociedade.

A criação de um Dia da Autoestima da Mulher Brasileira é necessária e oportuna, pois servirá para incentivar, justamente, um debate sobre todas essas questões. Como muito bem apontado pela autora, deputada Greyce Elias, a autoestima envolve a autoconfiança, a aceitação pessoal e a autonomia. Em igual medida, fomenta a resiliência diante dos desafios do dia a dia. Não se trata de um dia apenas para as mulheres, mas para a sociedade, em geral, reconhecer o valor, as capacidades e as realizações de cada uma das brasileiras.

A proposição respeita o critério de alta significação definido na Lei nº 12.345, de 2010, afinal, diante dos desafios da mulher e das pressões sociais, nada mais justo do que um olhar para a promoção de sua autoestima.

Com relação ao critério da realização de consultas e audiências públicas com organizações representativas dos segmentos interessados, amparada no entendimento firmado em duas Questões de Ordem (nº 260 e nº 262, de 2025), considero não haver óbice à aprovação deste Projeto de Lei. A ausência de audiência pública nesta fase não impede a continuidade da tramitação da matéria, uma vez que esse requisito pode ser cumprido em qualquer etapa do processo legislativo. Dessa forma, a realização de consultas e audiências públicas pode ocorrer durante a tramitação da proposição no Senado Federal.

Diante disso, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em relação ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.405, de 2025.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A proposição é formalmente constitucional, por respeitar as regras: i) de competência (CF/88, art. 24, IX), ii) de legitimidade para deflagrar o processo legislativo, uma vez não haver reserva de iniciativa, e iii) de adequação da espécie normativa, por não ser matéria dependente de regulamentação por lei complementar.



No aspecto material, coaduna-se com as regras, princípios e valores da Constituição Federal de 1988. Além de não violar preceitos constitucionais, a proposição materializa o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei em análise é compatível com o sistema normativo brasileiro e com os princípios gerais do direito. Igualmente, atende aos atributos da formação de uma norma jurídica, em especial os critérios da abstração, novidade e generalidade.

Observam-se, ainda, as normas de técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras para a elaboração e a redação das leis.

Por essas razões, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.405, de 2025.

II.3 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.405, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.405, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora

